

NÃO SOMOS DESCARTÁVEIS!

**NÃO À PRECARIIDADE
EMPREGO COM DIREITOS**



CGTP
UNIAO
DOS SINDICATOS
COIMBRA

Projecto de Lei n.º 533/XIII (2.ª) Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15ª alteração ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de Fevereiro (BE) (Separata n.º 51, DAR, de 9 de Junho de 2017) - A P R E C I A Ç Ã O

O projecto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa proceder à revogação dos regimes que regulam o banco de horas e adaptabilidade de horários de natureza individual, relativamente ao qual esta organização sindical vem fazer as considerações em baixo contidas.

NA GENERALIDADE

Aprovamos, em geral, a iniciativa apresentada pelo grupo parlamentar do BE quanto à eliminação dos regimes que possibilitam o estabelecimento, a nível individual, quer da adaptabilidade de horários, quer do banco de horas.

São por demais conhecidas as posições da nossa central sindical, CGTP-IN a respeito destas duas formas de organização, as quais visam flexibilizar de forma profunda a forma como é prestado o tempo de trabalho.

No âmbito da adaptabilidade de horários, estão amplamente documentados os efeitos nefastos que a desregulação, a imprevisibilidade e a irregularidade dos horários de trabalho provocam na segurança e saúde dos trabalhadores, ou na conciliação e equilíbrio do trabalho com a vida privada. O regime de adaptabilidade de horários, constitui uma das formas mais agressivas de flexibilização do tempo de trabalho e das que mais desprotege o trabalhador face à capacidade que tem de integrar o exercício de uma actividade laboral na sua vida.

Já no que concerne ao banco de horas, sempre encaramos a criação do banco de horas como um factor que, para além de contribuir para a desregulação do tempo de trabalho, visa também o aumento da exploração dos trabalhadores através do embaratecimento da mão de obra. A utilização do banco de horas, como se sabe, para as entidades patronais constitui uma vantagem face à utilização do instituto jurídico do trabalho suplementar.

Os efeitos gravosos que, quer um quer outro regime possuem sobre os direitos dos trabalhadores, são aprofundados pelas formas individuais de estabelecimento dos mesmos.

Com efeito, tendo como base a negociação individual ocorrida entre entidade patronal e trabalhador, a sua criação não deixou de contribuir para o agravamento da situação de vulnerabilidade de cada trabalhador, face à respectiva entidade patronal, uma vez que, numa posição isolada é muito difícil, como se sabe, ao trabalhador equilibrar a relação negocial que se estabelece entre as duas partes.

Acresce que nestes dois regimes, não se exige sequer a aceitação expressa do trabalhador face a uma proposta que o empregador lhe dirija, bastando que o trabalhador a ela não se oponha por escrito e valendo o seu silêncio como aceitação da mesma, ou seja, valendo a mera aceitação tácita das propostas.

Entendemos, assim, e até porque a não previsão da necessidade de aceitação individual e em concreto, por parte dos trabalhadores, destes regimes, viola, por omissão, o artigo 59.º, n.º1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa, se justifica plenamente a revogação e eliminação das normas jurídicas contidas nos artigos 205.º e 208.º-A do Código do Trabalho.

NA ESPECIALIDADE

Não obstante o acordo desta Organização relativamente à revogação e conseqüente eliminação das modalidades individuais da adaptabilidade de horários e banco de horas, para esta central, a proposta poderia ter ido mais longe.

Efectivamente e sem fugir ao tema objecto do projecto de lei em análise, entendemos que, em matéria de flexibilidade do tempo de trabalho e de alteração de horários de trabalho, não é admissível que a lei imponha situações em que, escudando-se em decisões maioritárias, se altera o regime de organização do tempo de trabalho de um trabalhador não chamado a pronunciar-se.

Relembramos que os regimes grupais da adaptabilidade e do banco de horas, expressos nos artigos 206.º e 208.º-B do Código do Trabalho, padecem deste problema e não têm em conta que este tipo de decisões se relacionam directamente com a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, o que significa que os interesses e razões pessoais e familiares dos trabalhadores não são tidas em consideração.

Assim sendo, para esta central, não é aceitável que a disponibilidade de uma maioria, para aceitar uma determinada prestação de trabalho em regime de banco de horas, se sobreponha às situações específicas de cada trabalhador individualmente considerado, na medida em que estão em causa situações pessoais diferentes, que têm de ser analisadas e solucionadas de modo diferente.

Concluindo, o presente projecto de lei poderia ter ido mais longe, designadamente com a eliminação de todo o tipo de adaptabilidade, bancos de horas e horários concentrados.

Coimbra, 7 de Julho 2017

Pel' O Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN

UNIAO DOS SINDICATOS DE COIMBRA
CGTP-IN
N.º 182
Av. Fernão Magalhães, 640 - 2.º Esc.
3000-174 COIMBRA
Tel. 239 851 580 - Fax: 239 851 584
E-mail: usc.cgtp@gmail.com / www.cgtp.pt

União dos Sindicatos de Coimbra

Av^a. Fernão Magalhães, 640 - 2.º Esq. • 3000-174 Coimbra
Tel. 239 851580 • Fax 239 851584 • Email: usc.cgtp@gmail.com



APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projeto de lei n.º 533 /XIII (2ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Avª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2º. Esqº.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.comContributo: Projecto de Lei n.º 533/XIII (2.ª) Elimina os regimes do banco de horas individual e da adaptabilidade individual, procedendo à 15ª alteração ao Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 7 de Fevereiro (BE)

PARECER EM ANEXO- 01 fls-

Data Coimbra, 08 de Julho de 2017

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.